



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO 137

DEZEMBRO DE 2025/JANEIRO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO 137

DEZEMBRO DE 2025/JANEIRO DE 2026

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes locken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho
Leandro Ocaña Vieira

Secretaria-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ATOS DE PESSOAL 6

CON 25/00153589 – Incorporação de gratificação de regência de classe à remuneração dos professores.....	6
CON 25/00013906 – Remuneração de agentes comunitários de saúde e residência na área de atuação	7
CON 25/00155603 – Adicional por tempo de serviço e cômputo do estágio probatório.....	8
RLI 24/80043015 – Irregularidades em pagamento de horas extras a servidores municipais.....	9
CON 25/00134010 – Indenização complementar à servidora gestante exonerada durante estabilidade provisória	10

1.2 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 11

PNO 25/80028409 – Decretos municipais e alegação de calamidade financeira.....	11
PNO 25/80035960 – Fiscalização da execução de emendas parlamentares.....	12
PNO 24/00443399 – Repasse de recursos para financiamento de ações e serviços públicos de saúde	13
RLA 22/00590630 – Transferências estaduais de recursos financeiros a entidades filantrópicas do SUS	14

1.3 LICITAÇÕES E CONTRATOS 15

REP 24/80080484 – Recomendações para licitações de obras públicas.....	15
CON 25/00171480 – Alterações de contrato em regra exigem termo aditivo	16
REP 25/00094396 – Contratação de sistema de atendimento automatizado com uso de inteligência artificial.....	17

1.4 MEIO AMBIENTE	18
RLA 24/00549707 – Execução de obras para ampliação de sistema de esgotamento sanitário	18
PNO 25/00066180 – Licitações para alimentação artificial de praias	19
1.5 PROCESSUAL.....	21
CON 25/00149557 – Consulta arquivada por tratar de caso concreto e produzir efeitos para outro órgão	21
1.6 SAÚDE.....	22
LEV 24/80088973 – Precariedade na rede de atendimento institucional de jovens e adultos com deficiência	22
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	24
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	24
ADI 7.656/SC	24
Aproveitamento energético de cursos de água à luz do regime constitucional de repartição de competências.	
ADI 7.841/MA	25
Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico.	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	25
Acórdão 2666/2025 Plenário.....	25
Lição. Projeto básico. Planejamento. Termo de referência. Contratação. Requisito. Objeto do contrato. Compatibilidade.	

Acórdão 2667/2025 Plenário 26

Pessoal. Pensão. Base de cálculo. Remuneração. Proventos. Aposentado.

Acórdão 2695/2025 Plenário 26

Llicitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

Acórdão 2696/2025 Plenário 26

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Avaliação expedita. Planilha de custos e formação de preços. Composição de custo unitário. Ausência. Preço de mercado. Presunção relativa.

Acórdão 6556/2025 Segunda Câmara 27

Responsabilidade. Llicitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.

Acórdão 2724/2025 Plenário 27

Llicitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.

Acórdão 8007/2025 Primeira Câmara 28

Responsabilidade. Débito. Culpa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dolo. Agente público. Erro grosseiro.

Acórdão 2840/2025 Plenário 28

Finanças Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Despesa de custeio. Entidade fechada de previdência complementar. Sistema S. Paridade.

Acórdão 2853/2025 Plenário 29

Llicitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito.

Acórdão 2853/2025 Plenário 29

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Objeto social.
Contratação direta.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 30

RMS 76.772-MT..... 30

Licitação. Edital de pregão eletrônico. Estruturação em lote único.
Legalidade. Discricionariedade da Administração.

AgInt no REsp 2.092.441-DF..... 30

Empresa pública prestadora de serviço público essencial,
em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Submissão
ao regime de precatórios. Equiparação com a Fazenda Pública.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ATOS DE PESSOAL

Incorporação de gratificação de regência de classe à remuneração dos professores



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSOR. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2544 ao responder consulta sobre a incorporação de gratificação de regência de classe à remuneração dos professores.

O Tribunal esclareceu que a gratificação de regência de classe, ou outra semelhante, tem caráter temporário. Essa verba se vincula ao exercício efetivo de atividade docente em ambiente escolar. O professor só a recebe quando desempenha funções específicas em sala de aula. Por essa razão, a Constituição Federal veda sua incorporação à remuneração, nos termos do seu art. 39, § 9º.

Contudo, o TCE/SC destacou que se a verba, ainda que nominada gratificação de regência de classe ou similar, tiver fato gerador próprio, caráter geral, for paga a todos os profissionais da carreira e for inerente ao cargo, com previsão legal e incidindo sobre ela a devida contribuição previdenciária, terá caráter permanente e poderá ser incorporada.

O TCE/SC ainda afirmou que não se aplica à gratificação de regência de classe a tese firmada pelo STF no Tema 1.082. As verbas analisadas naquele julgamento são diferentes da gratificação examinada neste

caso. Finalmente, indicou os Prejulgados de nº 2118, 2230, 2329, 2335, 2425 e 2481, que tratam do tema.

CON 25/00153589. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1373/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/12/2025.

Remuneração de agentes comunitários de saúde e residência na área de atuação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE 14ª PARCELAR. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR.

RESUMO:

O TCE/SC incluiu os itens 3, 4 e 5 no Prejulgado nº 2492, que trata da remuneração de agentes comunitários de saúde.

O Tribunal orientou que o adicional de insalubridade pago aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE) deve incidir sobre o vencimento ou salário-base.

Além disso, esclareceu que o agente comunitário de saúde deve residir na área em que atua. Esse requisito é essencial e obrigatório para a manutenção do vínculo empregatício, salvo exceções previstas em lei. O descumprimento desse requisito pode resultar na perda do cargo ou emprego, independentemente do tipo de vínculo.

Por fim, o TCE/SC afirmou que a assistência financeira complementar prevista na Lei nº 11.350/2006 é um incentivo de custeio. Essa verba financia ações de Atenção Básica à Saúde e não pode ser repassada

diretamente aos agentes, nem como abono da categoria, nem como 14º salário.

CON 25/00013906. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1401/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/12/2025.

Adicional por tempo de serviço e cômputo do estágio probatório



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO AQUISITIVO. CÔMUTO DO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA CONCESSÃO DA VANTAGEM.

RESUMO:

O TCE/SC acrescentou um item ao Prejulgado nº 199.

O Tribunal orientou que o servidor pode computar o período de estágio probatório como tempo aquisitivo de adicional por tempo de serviço. A natureza avaliativa do estágio probatório não impede a aquisição de vantagens remuneratórias, salvo se lei dispuser de forma diferente.

Além disso, o Tribunal destacou os Prejulgados nº 367, 671, 959, 1971, 1991, 2112, 2345, 2436 e 2520, que tratam do tema.

CON 25/00155603. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1407/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/12/2025.

Irregularidades em pagamento de horas extras a servidores municipais



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITES NÃO ESTABELECIDOS EM LEI. IRREGULARIDADE. VIGIAS. PAGAMENTO HABITUAL. EXCESSO INJUSTIFICADO. FALHAS EM REGISTRO MANUAL DO PONTO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção em município catarinense e constatou irregularidades no pagamento de horas extras a servidores públicos.

O Tribunal constatou ausência de lei estabelecendo limite máximo de horas extras. Além disso, observou o pagamento habitual de horas extras a servidores efetivos e temporários que atuam como vigias. Também identificou falhas nas marcações manuais nos registros de controle de frequência.

Diante dessas irregularidades, o TCE/SC recomendou à atual gestão do município que o serviço extraordinário somente seja permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas. Todos os setores devem observar limites compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também recomendou que o município envie projeto de lei estabelecendo limite máximo de horas extras para todos os cargos, podendo existir diferenciações, desde que justificadas.

O TCE/SC também orientou que a Administração avalie se a admissão de servidores aprovados no último concurso público para o cargo de vigia supriu as atividades ordinárias. Determinou que a Administração verifique se as vagas fixadas em lei para o cargo são suficientes e, caso não sejam, verifique alternativas adequadas para suprir a demanda.

Por fim, recomendou o aprimoramento do registro de ponto, com implantação de ponto eletrônico para tornar fiel o registro de acordo com as horas trabalhadas.

RLI 24/80043015. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 1448/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/01/2026.

Indenização complementar à servidora gestante exonerada durante estabilidade provisória



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA COMPLEMENTAR.

RESUMO:

O TCE/SC acrescentou um item ao Prejulgado nº 2503.

No novo item, o Tribunal esclareceu que a Administração deve pagar indenização substitutiva complementar à servidora gestante que ocupa cargo comissionado ou função de confiança que é exonerada durante o período da estabilidade provisória indenizada.

A indenização deve incluir acréscimos remuneratórios que a servidora teria direito se estivesse no exercício do cargo ou função. Esses acréscimos abrangem a revisão geral anual e os reajustes concedidos durante o período de estabilidade.

Com esse entendimento, o Tribunal reafirmou seu posicionamento em relação às garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança, independente da espécie de vínculo da mulher com a Administração Pública.

CON 25/00134010. Relator: Conselheiro Aderson Flores.
Decisão nº 1475/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/01/2026.

1.2 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Decretos municipais e alegação de calamidade financeira



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. NOTA TÉCNICA. CALAMIDADE FINANCEIRA. DECRETO COM MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA.

RESUMO:

O TCE/SC aprovou a Nota Técnica nº TC-16/2025 para orientar os municípios catarinenses sobre a edição de decretos que declaram calamidade financeira e impõem medidas restritivas e de contenção de despesas.

O Tribunal esclareceu que a alegação de calamidade financeira não se enquadra no conceito de calamidade pública previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esse dispositivo trata de situações causadas por desastres naturais ou eventos de força maior, o que não se confunde com dificuldades financeiras decorrentes de gestão fiscal.

Com isso, a declaração de calamidade financeira não afasta a obrigação de cumprir limites e prazos legais, inclusive aqueles considerados na análise das contas anuais pelos órgãos de controle.

O TCE/SC reiterou os entendimentos firmados nos Prejulgados nº 2145 e 2463, que dispõem sobre emergência ou calamidade pública.

Ao final, o Tribunal mostrou que não há amparo legal para o uso da expressão “calamidade financeira” em decretos com a finalidade de justificar revisão interna de despesas ou buscar auxílio financeiro de outros entes da Federação. A responsabilidade pela gestão fiscal

é exclusiva dos gestores públicos, que devem adotar medidas apropriadas para reequilibrar as contas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF.

PNO 25/80028409. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Nota Técnica nº TC-16/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/12/2025.

Fiscalização da execução de emendas parlamentares



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DO TCE/SC.

RESUMO:

O TCE/SC editou a Instrução Normativa nº TC-40/2025, sobre a fiscalização das emendas parlamentares estaduais e municipais pelo Tribunal. A norma busca assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional na aplicação de recursos públicos.

Para isso, o Tribunal acompanha todo o ciclo orçamentário. Esse acompanhamento começa na aprovação na Lei Orçamentária Anual e termina na identificação do beneficiário final dos recursos.

Os órgãos e entidades estaduais e municipais sob a jurisdição do TCE/SC devem implementar mecanismos de transparência e rastreabilidade, conforme o art. 163-A da Constituição Federal e a ADPF nº 854/DF do Supremo Tribunal Federal. Esses mecanismos incluem a disponibilização de informações completas sobre as emendas parlamentares em sistema integrado de acesso público e a rastreabilidade de todos os recursos.

Também devem adotar identificação padronizada de cada emenda parlamentar, conforme os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa. Além disso, devem promover a integração dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

A Instrução Normativa fixa o prazo de 1º de janeiro de 2026 para a implementação integral das medidas previstas, sem prejuízo de eventuais normas complementares pelo Tribunal.

PNO 25/80035960. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Instrução Normativa nº TC-40/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/12/2025.

Repassagem de recursos para financiamento de ações e serviços públicos de saúde



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. RECURSOS ANTECIPADOS. OBSERVÂNCIA A PRECEITOS LEGAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

RESUMO:

O TCE/SC emitiu a Nota Técnica nº TC-17/2025, que orienta os gestores públicos sobre o repasse de recursos públicos para ações e serviços de saúde realizados por entidades privadas sem fins lucrativos.

O Tribunal reafirmou que essas entidades só podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O documento esclarece que o gestor deve comprovar a necessidade da contratação e demonstrar que a medida é a mais econômica para a Administração. O repasse pode ocorrer por meio de vários instrumentos jurídicos, como convênio, contrato administrativo, contrato de gestão ou termo de parceria, conforme a legislação aplicável.

A Nota destaca que o uso de instrumentos inadequados compromete o controle, o acompanhamento dos resultados e a avaliação da correta aplicação dos recursos públicos.

O Tribunal também reforça o dever de transparência. A Administração deve divulgar, nos portais da transparência, os documentos e informações sobre os ajustes firmados, as transferências realizadas e as prestações de contas. Essa divulgação permite o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Por fim, a Nota Técnica reafirma o papel orientador do Tribunal de Contas de Santa Catarina e busca aprimorar a governança, a gestão pública e a correta aplicação dos recursos destinados à saúde.

PNO 24/00443399. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Nota Técnica nº TC-17/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/12/2025.

Transferências estaduais de recursos financeiros a entidades filantrópicas do SUS



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIOS COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS. SUS.

RESUMO:

O Tribunal realizou auditoria na Secretaria de Estado da Saúde (SES) para avaliar a governança e a gestão das transferências de recursos estaduais a entidades filantrópicas que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de convênios.

O TCE/SC determinou que o Secretário de Estado da Saúde providencie a elaboração de pareceres técnicos sobre a pertinência da transferência de recursos públicos às entidades filantrópicas antes das formalizações dos convênios. A análise deve considerar a produção do SUS, as informações epidemiológicas e os dados regionalizados

de saúde do Estado. O gestor deve verificar se os orçamentos são compatíveis com os valores praticados no mercado.

A decisão detalha ainda o que deve constar nos termos de convênio, como obrigações e vedações do conveniente, métricas de desempenho e requisitos das propostas de trabalho.

O Tribunal recomendou a realização de estudos técnicos que demonstram que a transferência da gestão dos serviços de saúde a entidades privadas é mais vantajosa que a prestação direta pelo Estado. Recomendou ainda a reavaliação periódica e a readequação dos instrumentos de transferência, com adoção de métricas que ampliem a produtividade e melhorem a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS.

Além disso, o Tribunal determinou que se apresentem planos de ações e estudos acerca da matéria.

RLA 22/00590630. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1466/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/01/2026.

1.3 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Recomendações para licitações de obras públicas



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. FASE DE HABILITAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBCONTRATAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. FALHAS FORMAIS E TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC identificou irregularidades em contratações realizadas por um município catarinense.

O Tribunal verificou exigências restritivas na fase de habilitação e indícios de subcontratação acima do limite permitido. As falhas tiveram natureza formal e técnica, mas o TCE/SC não constatou dolo, nem prejuízo ao erário.

Diante desse contexto, o Tribunal aplicou os princípios da proporcionabilidade e da razoabilidade. Em vez de sancionar, emitiu recomendações para corrigir as falhas em futuras licitações.

Assim, o Tribunal orientou que o município não exija registro exclusivo no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina para fins de habilitação. O ente deve admitir registro em qualquer conselho regional competente.

O Tribunal também recomendou que o município fixe critérios objetivos, mensuráveis e proporcionais para exigir atestados de capacidade técnico-operacional. Essa exigência deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. A Administração só deve exigir visita técnica se for tecnicamente indispensável e justificada no processo licitatório.

Por fim, o TCE/SC recomendou que o Município fiscalize se os serviços estão sendo executados diretamente pela contratada. Também deve observar os limites de subcontratação previstos nos editais e exigir documentação que comprove a execução direta dos serviços.

REP 24/80080484. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.
Decisão nº 1357/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/12/2025.

Alterações de contrato em regra exigem termo aditivo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ALTERAÇÕES RELEVANTES DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE FORMALIZAR POR TERMO ADITIVO. APOSTILAMENTO APENAS PARA AJUSTES ESPECÍFICOS E DE MENOR IMPACTO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2545, no qual esclareceu que a necessidade de formalizar termos aditivos para alterações em contratos administrativos não depende da modalidade de seleção (licitação ou dispensa). O que importa é a natureza e o impacto da alteração pretendida, mesmo nos contratos de dispensa de licitação.

Assim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece como regra a formalização de modificações substanciais por meio de termo aditivo. O gestor pode usar o apostilamento apenas para ajustes específicos e de menor impacto.

CON 25/00171480. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1411/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/12/2025.

Contratação de sistema de atendimento automatizado com uso de inteligência artificial

**EMENTA RESUMIDA:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESENVOLVER E IMPLEMENTAR SISTEMA DE ATENDIMENTO AUTOMATIZADO COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ESPECIFICIDADES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR DISPONIBILIDADE E SEGURANÇA DA SOLUÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC julgou parcialmente procedente representação que apontou irregularidades em pregão eletrônico destinado a contratar empresa para fornecer sistema automatizado com uso de inteligência artificial.

O Tribunal identificou falhas na definição de parâmetros técnicos. Constatou a insuficiência de parâmetros de backup e recuperação de dados. Também verificou especificação inadequada quanto ao ambiente de hospedagem, à responsabilidade pela infraestrutura, à garantia de disponibilidade e à segurança dos dados da aplicação.

Diante dessas falhas, o Tribunal recomendou que, em futuras licitações, o município licitante exija atestado de experiência anterior como requisito de habilitação técnica. Também orientou que a Administração defina, na fase interna, os parâmetros técnicos de backup e recuperação de dados.

Além disso, o município deve definir objetivamente as informações sobre a hospedagem do sistema e estabelecer as responsabilidades das partes pela segurança dos dados e pela disponibilidade da aplicação.

REP 25/00094396. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão nº 1450/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/12/2025.

1.4 MEIO AMBIENTE

Execução de obras para ampliação de sistema de esgotamento sanitário



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS PONTUAIS EM PROJETO BÁSICO, NO CONTROLE TECNOLÓGICO E NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONSIDERADA REGULAR.

RESUMO:

O TCE/SC analisou a execução de obras e serviços de engenharia destinados à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Balneário Piçarras. A auditoria identificou falhas pontuais no projeto básico, no controle tecnológico e na fiscalização,

mas não constatou dano ao erário. O Tribunal considerou a execução contratual regular.

Diante das falhas identificadas, o TCE/SC determinou que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) aperfeiçoe o Plano de Controle Tecnológico aplicado aos serviços de reaterro e repavimentação, com o objetivo de melhorar a qualidade da execução das obras.

O Tribunal também determinou que a Casan compatibilize as especificações técnicas com as condições operacionais e geotécnicas próprias das obras de saneamento. Além disso, deve realizar estudo comparativo de boas práticas adotadas por outras companhias do setor, para subsidiar a revisão de seus normativos internos com base em soluções tecnicamente viáveis e alinhadas às exigências dos órgãos de controle.

Além das determinações, o TCE/SC recomendou à Casan diversas práticas de controle e fiscalização em suas obras, licitações, serviços e projetos futuros.

RLA 24/00549707. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken.
Decisão nº 1356/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/12/2025.

Licitações para alimentação artificial de praias



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRAIAS. ORÇAMENTO. EXIGÊNCIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-18/2025 sobre obras de alimentação artificial de praias. O documento orienta gestores quanto ao planejamento, à adequação orçamentária, à qualificação técnica exigida, ao licenciamento ambiental, entre outros aspectos.

O Tribunal esclareceu que os custos de administração local devem ser classificados como itens de custo direto. Sua composição deve observar os limites estabelecidos no acórdão do TCU nº 2.622/2013. Orientou que é imprescindível a elaboração de histogramas de mão de obra e de equipamentos, bem como do cronograma físico-financeiro da obra. Os editais devem prever critérios objetivos de medição e de pagamento, vinculados ao avanço físico da obra. Pagamentos antecipados ou desvinculados da execução são vedados.

Quanto aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a composição detalhada deve constar no orçamento referencial e nas propostas, conforme estabelece a Súmula TCU nº 258/2010. O BDI deve ser estruturado com base nos parâmetros do Acórdão TCU nº 2.622/2013. Somente pode ser ajustado mediante apresentação de justificativas técnicas.

O Tribunal ainda estabeleceu que a exigência de qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Não deve ser vinculada à capacidade de cisterna da draga. As exigências de qualificação devem estar devidamente justificadas em critérios técnicos objetivos, conforme os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade.

Já o licenciamento ambiental deve ser conduzido com base na integração entre projetos correlatos. Sempre que tecnicamente viável, recomenda-se a realização de licenciamento único ou a análise simultânea de empreendimentos contíguos ou associados, a fim de otimizar os processos. A execução das obras deve ser evitada em períodos de alta temporada turística, pesca artesanal da tainha e presença de baleias, salvo em situações justificadas e com aprovação do órgão ambiental responsável.

Ainda, o Tribunal recomenda obter a licença ambiental de instalação antes da licitação, para garantir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e redução do risco de aditivos contratuais. Também orienta a execução coordenada de obras em trechos vizinhos ou em sistemas praiais interdependentes, a fim de otimizar recursos e aumentar a efetividade das intervenções.

Por fim, o Tribunal destaca que a durabilidade das obras de alimentação artificial de praias depende de planejamento técnico, ambiental e orçamentário de longo prazo. Exige a estimativa da vida útil, a consideração da ocorrência de fenômenos climáticos extremos e a necessidade de realimentações periódicas.

PNO 25/00066180. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Nota Técnica nº TC-18/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/01/2026.

1.5 PROCESSUAL

Consulta arquivada por tratar de caso concreto e produzir efeitos para outro órgão



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSÓRCIO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu consulta por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, inciso II e parágrafo 1º, do Regimento Interno.

O Tribunal verificou que a consulta tratava de situação individual e vinculada a caso concreto. Essa característica afasta a impessoalidade, abstração e generalidade exigidas para o exame da matéria.

Além disso, o objeto da consulta produziria efeitos na vida funcional de servidora vinculada a entidade diversa daquela do consulente. Esse fato viola o requisito de o gestor comprovar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição da instituição que representa.

CON 25/00149557. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1403/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/12/2025.

1.6 SAÚDE

Precariedade na rede de atendimento institucional de jovens e adultos com deficiência



EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. PRECARIEDADE ESTRUTURAL. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PÚBLICA.

RESUMO:

O TCE/SC realizou levantamento para identificar a rede de atendimento, em unidades de acolhimento institucional, para jovens e para adultos com deficiência acolhidos em residência inclusiva ou em instituições congêneres. O Tribunal constatou precariedade estrutural na rede, fragmentação das ações, uso excessivo de terceirização e ausência de regulação pública adequada.

Diante desse cenário, o Tribunal recomendou aos municípios catarienses que encaminham pessoas com deficiência ao acolhimento institucional que adotem as seguintes medidas:

- a) assegurar equipe técnica de referência para acompanhar cada usuário, com articulação permanente com as unidades de acolhimento;
- b) promover capacitação continuada para os profissionais envolvidos na gestão e na execução dos serviços;
- c) garantir que as unidades cumpram integralmente os requisitos legais e normativos, especialmente quanto à acessibilidade, às tecnologias assistivas e à composição multiprofissional das equipes;

- d) priorizar a execução direta do serviço ou a realização de parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, formalizadas conforme o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, em vez de contratações com entidades privadas com fins lucrativos;
- e) assegurar que todas as entidades parceiras estejam regularmente inscritas e ativas no Conselho Municipal de Assistência Social e submetidas à supervisão técnica e à fiscalização municipal;
- f) implantar mecanismos regulares de avaliação e monitoramento dos serviços, como relatórios técnicos, visitas in loco e reuniões de avaliação, integrando essas informações ao planejamento e à gestão local da política de assistência social;
- g) implementar mecanismos regulares de avaliação e monitoramento dos serviços, integrando os achados ao planejamento e à gestão da política de assistência social;
- h) adotar protocolos técnicos para avaliar previamente as situações que demandem acolhimento institucional, garantindo o direito à autonomia, à dignidade e à participação do usuário nas decisões; e
- i) estimular ações que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, com vistas ao retorno gradativo, à convivência assistida ou à reintegração familiar, sempre que possível.

O Tribunal também recomendou à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família que assuma o protagonismo na regionalização da oferta de residências inclusivas, amplie o cofinanciamento estadual para serviços de alta complexidade, e ofereça capacitações técnicas periódicas às equipes estaduais e municipais.

Por fim, que a Secretaria fortaleça o papel coordenador do Estado, com integração efetiva entre as políticas de assistência social, saúde e direitos humanos, garantindo condições estruturais e orçamentárias adequadas.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Aproveitamento energético de cursos de água à luz do regime constitucional de repartição de competências.

ADI 7.656/SC

São inconstitucionais – por violar as competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre águas e energia elétrica (CF/1988, arts. 20, VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176), bem como por interferir indevidamente na exploração de potenciais hidráulicos e na concessão de serviços públicos federais – leis estaduais que proíbem a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e de novos empreendimentos hidrelétricos em trechos do Rio Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico.

ADI 7.841/MA

São inconstitucionais, sob os aspectos formal e material, as normas estaduais que redefinem o conceito de “floresta” e que promovem a redução das áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em municípios da unidade federada.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

**Licitação. Projeto básico. Planejamento.
Termo de referência. Contratação. Requisito.
Objeto do contrato. Compatibilidade.**

Acórdão 2666/2025 Plenário

A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

Pessoal. Pensão. Base de cálculo. Remuneração. Proventos. Aposentado. Acórdão 2667/2025 Plenário

A base de cálculo para pensão instituída por servidor aposentado são os proventos recebidos pelo instituidor à data do óbito, e não a remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Llicitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

Acórdão 2695/2025 Plenário

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Avaliação expedita. Planilha de custos e formação de preços. Composição de custo unitário. Ausência. Preço de mercado. Presunção relativa.

Acórdão 2696/2025 Plenário

Diante da ausência de detalhamento da formação de preços do objeto contratado e da respectiva composição dos custos, é legítima

a utilização, pelo TCU, de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a adequação dos valores pactuados, as quais constituem presunção relativa (*juris tantum*) de preço de mercado.

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.

Acórdão 6556/2025 Segunda Câmara

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990).

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.

Acórdão 2724/2025 Plenário

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo

em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Responsabilidade. Débito. Culpa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dolo. Agente público. Erro grosseiro.

Acórdão 8007/2025 Primeira Câmara

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave.

Finanças Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Despesa de custeio. Entidade fechada de previdência complementar. Sistema S. Paridade.

Acórdão 2840/2025 Plenário

É irregular o custeio de despesas administrativas das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos e por integrantes do Sistema S apenas pelo patrocinador, pois todos os aportes regulares e previsíveis para aquelas entidades se submetem à paridade contributiva (art. 202, § 3º, da Constituição Federal).

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito.

Acórdão 2853/2025 Plenário

A não realização de licitação para a escolha de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) exige que: a) o ajuste represente parceria empresarial real e definida, que não seja caracterizada apenas como fornecimento de bens ou prestação de serviços; b) a existência de oportunidade de negócio com contrapartidas mútuas; c) o parceiro tenha características exclusivas ou diferenciadas em relação ao mercado em geral; d) a existência de justificativa de inviabilidade de competição; e e) a compatibilidade com o preço praticado pelo mercado. Assim, a parceria deve materializar a união de esforços entre a estatal e seu parceiro no intuito de explorar uma oportunidade de negócio específica, cujos objetivos sejam compartilhados entre os parceiros, o que destoa dos objetivos de uma contratação tradicional.

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Objeto social. Contratação direta.

Acórdão 2853/2025 Plenário

O fato de o serviço a ser contratado estar incluído no objeto social da estatal contratante não justifica, por si só, a não realização de licitação com base na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, uma vez que tal dispositivo se refere a obras e serviços executados diretamente pela estatal na sua atividade fim, utilizando-se de mão de obra própria.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Lição 1. Licitação. Edital de pregão eletrônico. Estruturação em lote único. Legalidade. Discretariedade da Administração.

RMS 76.772-MT

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discretariedade administrativa.

Leitura 2. Empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Submissão ao regime de precatórios. Equiparação com a Fazenda Pública.

AgInt no REsp 2.092.441-DF

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



@tce/sc



TribunalDeContasSC



+55 48 98808-0875



#TCE/SC



@tce/sc



/TribContasSC



Isso é da sua conta



tcesc

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170